



# JORNAL OFICIAL

Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE IBIARA

EDIÇÃO ESPECIAL – Ano III

12 DE FEVEREIRO DE 2019.

SEMANA CXII

## ATOS DO EXECUTIVO

### DECRETO 005/2019

*“Estabelece os critérios de cálculos e lançamentos tributários e dá outras providências.”*

O Prefeito Constitucional de Ibiara – PB, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 39 e pelo Art. 155 da Lei Complementar 13/2017, **DECRETA**:

**Art. 1º** - Este decreto fixa os valores de cobrança dos impostos municipais e suas respectivas taxas, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, da Lei Complementar Nº 13/2017 do seu art. 155 os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

**Art. 2º** - Para os efeitos tributários, entende-se como zona urbana que tenha os benefícios de melhoramento como meio fio ou calçamento, abastecimento de água, rede de iluminação, escolas, posto de saúde a uma distância de 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

**Art. 3º** - A base de cálculo do IPTU é determinada por metro quadrado de área do terreno multiplicada pelo metro quadrado de área da construção para apurar o valor venal do imóvel, os valores apurados e baseada na tabela temporária da Caixa Econômica Federal elaborada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

**Art. 4º** - Fica atualizado o valor do metro quadrado nos termos do IPCA (Índice de Nacional de Preços do Consumidor) acumulado no ano de 2018, tendo como referência o valor de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco décimos por cento), sobre o valor aplicado no exercício 2018:

I – Valor do metro quadrado para os imóveis não edificados (terras nuas): R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos);

II – Valor do metro quadrado para os imóveis edificados (construções): R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos).

**Art. 5º** - Para o lançamento do IPTU do exercício 2019, será cobrada alíquota nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 13/2017:

I – Para os imóveis sem edificações: 1% (um por cento);

II – para os imóveis edificados:

a) 0,7% (sete décimos por cento) para os imóveis de uso residencial;

b) 1% (um por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Ficará sujeito a alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

**Art. 6º** - Tendo em vista a imperiosa necessidade de quitação do tributo municipal fica determinado que o pagamento à vista terá um desconto de 20% (vinte por cento), do IPTU.

**Art. 7º** - Tendo em vista a imperiosa necessidade de quitação do tributo municipal fica determinado que os pagamentos serão parcelados em três vezes conforme os valores e vencimentos e cotas do IPTU/2019

I – cota única com desconto de 20% para pagamento à vista em 31/04/2019;

II – cota parcelada, 1º vencimento para 30/04/2019;

III- cota parcelada, 2º vencimento para 31/05/2019;

IV- cota parcelada, 3º vencimento para 30/06/2019.

**Art. 8º** - O lançamento do IPTU do presente exercício financeiro ocorrerá no dia 18 de março de 2019.

**Art. 9º** – A taxa de licença de localização, instalação e funcionamento e Sanitário é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município.

Parágrafo Único – Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, e ainda,

as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Art. 10** – A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais de funcionamento.

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 11** – É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento e Sanitário, toda a pessoa física ou jurídica que pretenda se localizar e exercer atividade profissional ou de produção, em caráter permanente ou eventual.

**Art. 12** – Será obrigatoriamente inscrita no cadastro mercantil do Município a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, de modo permanente ou temporário, ainda que esta não seja sua atividade preponderante.

**Art. 13** – A taxa será lançada no dia 1º de março de 2019

**Art. 14** – A taxa será calculada em função do tipo de atividade da área ocupada por metro quadrado, o valor calculado é de 0,5% (meio por cento) para as atividades de comércio e serviços de gênero alimentícios, perfumaria, ótica, material de construção e similares, a atividade de comércio e serviços de posto de gasolina e troca de óleo e similares, o valor calculado é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do metro quadrado de construção, atividade industrial tem uma variável de acordo com a metragem do terreno, o cálculo é de 12,5% a 50% (doze vírgula cinco por cento a cinquenta por cento), do valor do metro quadrado de construção, atividade de agência bancária, lotérica e torres de transmissão, taxi, vans escolares, transportes de carga, circo e parque de diversão, será cobrado taxa fixa sendo corrida anual pelo índice da Selic, conforme atividade exercida no município de Ibiara/PB.

I – Atividade industrial:

a) metro quadrado de 50 a 500 é de R\$ 5,00 (cinco reais)/ano;

b) metro quadrado de 500 a 1000 é de R\$ 10,00 (deis reais)/ano;

c) metro quadrado de 1000 a 5000 é de R\$ 15,00 (quinze reais)/ano;

d) metro quadrado acima de 5000 é de R\$ 20,00 (vinte reais)/ano;

II – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), agropecuário e assemelhados:

a) Atividade Comercial e Serviços: Material de Construção em Geral, Supermercados e Mercadinhos, Restaurantes, Lanchonete, Pizzaria, Petiscaria, Bares, quiosque e Similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

b) Atividade Comercial e Serviços: Salão de Beleza, manicure, pediu cure, massagem e similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

c) Atividade Comercial e serviços: Hotéis, Pensões, Motéis, Funerária e Similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

d) Estabelecimento Comercial e Serviços: Escritório de Contabilidade, Advocacia, Engenharia, Odontologia, Cartório, Notório e Similares é R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

e) Atividade Comercial e Serviços: Laboratório de Análise Clínica, Exame, Consulta e Similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

f) Atividade Comercial e Serviços: Oficinas Mecânicas, Manutenção de bicicletas, Serralheiros, Marcenaria, Capotaria e Similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

g) Atividade Comercial e Serviços: Cinema, Teatro, Boates, Casas de Eventos, academia, Lojas de Vídeo Games, Exposição, Feira e Similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

h) Atividade Comercial e Serviços: Tinturarias, Lavanderia, Tapeçaria e Similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

i) Atividade Comercial e Serviços: Ótica, Confecção, Perfumaria, Brinquedos, Utensílios Domésticos e Similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;

**Prefeito Constitucional – Francisco Nenivaldo de Sousa**

**Editor Chefe – (Cargo Vago)**

**Instituído pela Lei 444/2017.**

- j) Atividade Comercial e Serviços: Segurança ou monitoramento de Bens e Pessoas e Similares é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;
- k) Atividade Comercial e Serviços: Chaveiro, Carimbo, Xerografia, Reprografia e Similares, Borracharia é de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado;
- l) Atividade Comercial e Serviço: Posto de Gasolina Troca de Óleo e Similares é de R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado;
- m) Atividade Comercial e serviço: Construtor e Similar é de R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado;
- n) Atividade Comercial e Serviço: Cartórios e Notários é de R\$ 2,00 (dois reais);
- o) Atividade Comercial e Serviços: Estação de Tratamento de Resíduos de qualquer natureza, Estação de Energia Elétrica, Subestação de Energia Elétrica, Estação de Energia Eólica, Estação de Energia Eólica é de R\$ 40,00 (quarenta reais) o metro quadrado;
- p) Demais Estabelecimento Comercial e Serviços sujeitos a licença de localização e funcionamento e sanitário, dependem da atividade comercial e serviço, que serão executados e que não enquadre na atividade acima. O valor cobrado pode ser determinado por decreto.

III – Atividades de serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizados pelo Banco Central do Brasil, de serviços de Televisão e Telecomunicações, Torres de Transmissão via Satélite ou a Cabo e de Energia Elétrica, Eólica, Internet e Similares.

- a) agência bancária – R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)/ano;
- b) casa lotérica, posto de serviço ou correspondente bancário – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;
- c) caixa eletrônico fora de agência bancária ou de posto de serviço – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)/ano;
- d) torres de Transmissões de Energia Elétrica, Eólica, Radio e Televisão, Internet via Satélite ou via Cabo -R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)/ano.

IV – Depósito, garagem ou assemelhados, de uso comercial:

- a) de área ocupada até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) – R\$ 25,00 (vinte cinco reais)/ano;
- b) de área ocupada acima de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano;
- c) de área ocupada acima de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

V – Atividade sem estabelecimento fixo: circos, parques de diversões e assemelhados:

- a) até 15 (quinze) dias de permanência – R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) acima de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias de permanência – R\$ 100,00 (cem reais);
- c) acima de 30 (trinta) dias de permanência – o valor da alínea “b” acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por dia excedente dos 30 (trinta) dias iniciais;
- d) Táxi, Vans Escolares, Transporte de Carga R\$ 100,00 (Cem Reais) anos.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrários.

**Art. 16** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,  
Publique-se.

**Ibiara – PB, 12 de fevereiro de 2019.**

  
Francisco Nivaldo de Sousa  
PREFEITO